

A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO TRABALHISTA^(*)

OSWALDO MOREIRA ANTUNES^(**)

As sentenças passadas em julgado ou acordo devidamente homologado, serão objeto de execução, na forma do art. 876 e ss. da CLT, observando o disposto no art. 879, com a nova redação dada pela Lei n. 8.432, de 11.6.92 (AASP 1754), que alterou a redação dos arts. 856, 879, 882 e 897 do estatuto consolidado, in verbis:

.....
Art. 879 —

§ 1º — Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º — Elaborada a conta e tomada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

.....
Art. 882 — O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 855 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 897 — Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegaram interposição de recursos.

§ 1º — O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a exe-

(*) Trabalho apresentado no 3º Painel do V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, promovido pela LTr, realizado em São Paulo de 26 à 28 de julho de 1993.

(**) Advogado do Brasil na Assessoria Jurídica Regional em São Paulo, membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

cução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º — O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º — Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 879 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinado a extração de carta de sentença.

§ 4º — Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interpretação foi denegada.

Art. 50 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 — Revogam-se as disposições em contrário. (DOU, 12.6.92, Seção I).

O Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO foi pioneiro ao dissertar a respeito da Nova Liquidação de Sentença (LTr 56-07/782 e 56-08/909), traçando longo perfil do sistema anterior, bem como da Nova Lei (Lei n. 8.432, de 11.6.92 — LTr 56-07/885), sustentando relevantes questões a respeito do tema, proclamando que o sistema agora é único, não mais se cogitando de liquidação por artigos ou por arbritramento, prevalecendo a liquidação por cálculo, mediante elaboração da conta.

No mesmo sentido foi publicado trabalho da lavra do Nobre Magistrado MAURIZIO MARCHETTI sobre A Liquidação da Sentença após a Lei n. 8.432/92 (LTr 56/09/1041), sustentando, com propriedade jurídica a compatibilidade entre os artigos 605, 607 e 609 do CPC com o sistema adotado pela lei vigente com o § 2º e o caput do art. 879 da CLT (LTr 56-09/1042), permanecendo viáveis as três modalidades de liquidação previstas no CPC, registrando que a nova Lei andou bem ao assegurar o contraditório na liquidação por cálculo.

O Prof. AMADOR PAES DE ALMEIDA (Sup. LTr 110/92), também chega a sentir do eminente AMAURY MASCARO NASCIMENTO, afirmando que o novo diploma legal limitou-se a introduzir o § 2º, já que o caput do art. 879 foi integralmente mantido, transformando o parágrafo único no atual 1º, apontando, afinal, segundo seu entendimento, as inovações:

1. A impugnação há de ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. Pena de preclusão;
3. Prazo sucessivo de 10 dias.

Afirma, o Ilustre Juiz e Prof. que a expressão "conta líquida" é aquela elaborada pela Contadoria Judiciária ou na ausência pela Secretaria da respectiva Junta, para posterior manifestação das partes e homologação, consignando que agora existe dis-

tição entre impugnação à conta e impugnação à sentença de liquidação. A primeira deve ocorrer antes da fixação do quantum debeatur pelo Juízo nos termos estabelecidos pela nova lei. A segunda é a posteriori, tendo como pressuposto decisão do Juiz, fixando o valor da condenação, quando será observado o art. 884 da CLT — registrando que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

A respeito do tema é digno de registro as colocações feitas pelo I. Juiz do Trabalho Gelson de Azevedo (Sup. LTr 104/92), ao comentar o art. 882 da CLT, consignando três aspectos, a saber:

a) introduz-se a atualização da importância reclamada até a data da garantia do Juízo, o que não ocorria no modelo anterior, com acréscimo das despesas processuais;

b) a expressão "despesas processuais" é mais ampla do que a primitiva "custas da execução";

c) por força do art. 889 da CLT, a ordem de bens oferecidos pelo executado, em garantia da execução, era aquela prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), conforme art. 9, inc. III da mesma: dinheiro, título da dívida pública, título de crédito que tenha cotação em bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos, móveis e semoventes e direitos e ações.

Passa agora a ser a seguinte: dinheiro, títulos da dívida pública da União ou dos Estados, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa, móveis, veículos, semoventes, imóveis, navios e aeronaves e direitos e ações.

A respeito do Agravo de Petição, à luz § 1º do art., 897 da CLT deixou consignado:

a) o novo modelo passa a exigir a delimitação das matérias e valores objeto do recurso, evitando procrastinatório debate sobre critérios de cálculo em abstrato;

b) cria mais um pressuposto objetivo de admissibilidade do Agravo de Petição (delimitação do quantum debeatur, nos termos do contraditório anterior a sentença)

c) permite o prosseguimento imediato da execução, agora definitiva, da parte incontroversa."

A respeito do agravo de instrumento previsto no art. 897, § 2º da CLT, cumpre registrar que o Juiz que conduz a execução está legitimado a liberar a favor do exeqüente a quantia incontroversa, ficando sobrestada a execução dos valores delimitados e impugnados pelo devedor até o julgamento do Agravo de Petição, caso incidente processual formulado pela parte seja provido. Eventualmente, caso o Magistrado liberar a favor do exeqüente a parcela objeto de inconformismo poderá o executado ingressar com mandado de segurança, a fim de que seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez que na espécie a execução é provisória, desde que demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (MS 155 357 Segundo TACSP — Trib. Pleno — j. 7.2.84 — m. v. — Rel. Juiz ISIDORO CARMONA).

Nesta parte cumpre registrar o artigo publicado no Jornal do 5º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho da lavra de PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES (pág. 45/6), a respeito do recurso de agravo de petição e a Lei n. 8.432/92, concluindo o quanto segue:

- a) A indicação de valores e matérias impugnadas é requisito objetivo do agravo de petição, não podendo ser processado sem a delimitação da quantia incontroversa;
- b) Havendo arguição de nulidade, poderá o Juiz da Execução, fundamentadamente, transformar a execução de quantia incontroversa em provisória;
- c) Em qualquer caso a Junta onde se processa a execução deverá reter ou o processo principal ou a carta de sentença, para permitir a execução imediata do valor incontroverso, seja provisória ou definitivamente.

A respeito do novo modelo de liquidação MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES fez importante observação (Sup. LTr 81/92) afirmando que garantia do Juízo deverá compreender principal. Atualizado, na forma do art. 39 da Lei n. 8.177/91, eliminando a forma primitiva que admitia a liquidação do principal e posteriormente dos acessórios, prática danosa para o exequente.

A respeito do tema temos as colocações jurídicas do Prof. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO (LTr 56-10-1183), ilustre membro deste painel, que discorda das interpretações feitas pelo Prof. AMAURI MASCARO NASCIMENTO no tocante à supressão da liquidação por artigos. Quanto ao contraditório na liquidação o Mestre afirma que o artigo 884, § 3º da CLT não o admite, remetendo a matéria para a fase de embargos à execução, residindo nesse ponto a incompatibilidade com o sistema do CPC. Afirma também que o procedimento alternativo previsto no art. 879, § 2º da CLT coloca o contraditório na própria liquidação, adotando, nesse ponto o sistema do CPC.

Quanto à preclusão o Mestre da Bahia afirma que o artigo 879, § 2º da CLT só se aplica ao procedimento alternativo. Conclui o seu trabalho dizendo que as inovações da Lei n. 8.432/92 agravaram sensivelmente a insegurança e a perplexidade das partes, quanto ao processo, reclamando desde já reformulação.

Por último, a respeito temos as colocações do colega DELCIO TREVISAN (Rev. do Adv. — AASP n. 39, pág. 18), pondera que a celeridade foi introduzida com a nova lei, com a introdução da "conta" de liquidação, que atende, inclusive, à execução *ex officio*. Afirma que o "princípio do contraditório", típico da ação de conhecimento, ficou mantido para não desaguar na inconstitucionalidade do dispositivo. Assegura que o § 1º do art. 897 da CLT estabeleceu para o "Agravo de Petição", o juízo de admissibilidade e a possibilidade de execução definitiva da parte incontroversa. Para o ilustre advogado no juízo de admissibilidade deve ficar claro e fundamentado quais as variações do quantum *debetur* pelas partes, sem tal delimitação o Agravo não será admitido. Conclui que a nova lei nascida para atingir a celeridade processual, estabeleceu nova forma de liquidação designada de "conta" de liquidação, não satisfaz integralmente, uma vez que não restabeleceu a liquidez da ação de execução e não cuidou da "produtividade", como causa concorrente.

Assiste razão ao I. Colega TREVISAN uma vez que o novo processo de liquidação e execução trabalhista permite ao liquidante o levantamento imediato da parte

incontroversa, na hipótese do § 2º do art. 879 da CLT, ficando pendentes os valores objeto de discordância por parte de executado/demandado.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que o devedor citado para pagamento, após a garantia ao Juízo, poderá no prazo de 5 dias opor embargos à execução, suscitando preliminares de direito processual e material (prescrição intercorrente), excesso de execução, cumprimento do título judicial superveniente à sentença do processo de conhecimento, respeitadas as restrições impostas pelo § 1º do art. 884 da CLT. Na hipótese do artigo 879, § 2º, a parte por ocasião da impugnação da conta deverá fazê-lo no prazo legal, sob pena de preclusão estabelecida pela nova Lei, cuja constitucionalidade é frágil, uma vez que limita o contraditório no processo de liquidação e execução.

Para a Juíza IARA ALVES CORDEIRO (Sup. LTr 67/92), a pena de preclusão estabelecida no parágrafo único do art. 879 da CLT não coaduna com o contido no art. 884, § 3º do estatuto consolidado, uma vez que somente após garantia do Juízo ou penhora, é que poderá o executado utilizar-se dos embargos, cabendo ao exequente, no mesmo prazo, utilizar-se da impugnação, apoiando as lições de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (Liquidação da Sentença no Processo Trabalhista, LTr Edit., 1991, pág. 185).

Também cumpre registrar que a nova Lei deixou de disciplinar e agilizar as hipóteses de liquidação e execução de prestação vencidas e vincendas, a despeito do disposto no art. 890/2 da CLT, a fim de impedir a eternização da execução do julgado. Uma vez fixado o limite das vantagens materiais, os valores incontroversos seriam implantados na folha de pagamento do liquidante, cessando os encargos da mora, para posterior inclusão em caráter definitivo após o julgamento do Agravo de Petição pela Corte Regional. Com essas providências seria defeso ao liquidante promover sucessivos artigos de liquidação complementares da decisão exequenda, podendo o Juiz Presidente impor tal comportamento às partes em benefício da celeridade processual e desafogamento do Poder Judiciário Trabalhista, com eventual edição de provimento pela Corregedoria Regional.

Da Jurisprudência

A respeito do tema registramos as seguintes ementas dos escólios das Cortes Regionais:

2ª REGIÃO — SP

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO EXECUTADO — § 3º do artigo 884, da CLT

O fato de o executado não se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, preliminarmente, no prazo assinado pelo Juízo, em absoluto lhe obsta o infastável direito de vir impugná-los em embargos, como meio de defesa, porquanto, nos termos do § 3º, do artigo 884, da CLT, com redação clara e precisa, esse é o momento processual oportuno. Não há no processo trabalhista tal condição preclusiva que se pretende excogitar, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 302, do

CPC, por remissão do artigo 609 do mesmo diploma legal. Ao revés, o texto consolidado, ao regular o procedimento, não coloca como pressuposto essencial à impugnação do executado, por via de embargos, a existência de prequestionamento da matéria em manifestação prévia, que se configura mera faculdade.

Ac. 3812/91, j. 19.3.91, 4ª Turma, Relator: CARLOS ORLANDO GOMES

EMBARGOS À EXECUÇÃO — Têm natureza jurídica de simples pedido de reconsideração em âmbito trabalhista, diverso, pois, do que sucede no processo comum onde têm a dignidade de verdadeira ação. Em sede trabalhista pode ser modificada a decisão de embargos, mesmo presente o agravo de petição (juízo da reforma), o que não sucede no processo comum, onde, após arrolação da sentença, o juízo prolator não mais poderá manifestar-se (art. 463, CPC), cabendo tão-somente em sede recursal fazer-se a apreciação via apelação. Por isso mesmo na decisão proferida em embargos não se exige o rigorismo formal da sentença (art. 458, CPC).

Ac. 13816/91, j. 6.8.91, 4ª Turma, Relator: CARLOS ORLANDO GOMES.

IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO EXECUTADO — § 3º, do art. 884, da CLT.

O fato de o executado não se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, preliminarmente, no prazo assinado pelo Juízo, em absoluto lhe obsta o inafastável direito de vir impugná-los em embargos, como meio de defesa, porquanto, nos termos do § 3º, do art. 884, da CLT, com redação clara e precisa, esse é o momento processual oportuno. Não há no processo trabalhista tal condição preclusiva que se pretende excogitar, não por remissão do art. 609 do mesmo diploma legal. Ao revés, o texto consolidado, ao regular o procedimento, não coloca como pressuposto essencial à impugnação do executado, por via de embargos, a existência de prequestionamento da matéria em manifestação prévia, que se configura mera faculdade.

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de petição, para determinar a baixa dos autos à MM Junta de origem, para que o reclamante apresente novos cálculos de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Ac. 8806/92, j. 26.5.92, 4ª Turma — Relator: CARLOS ORLANDO GOMES.

EXECUÇÃO. IMPUGNABILIDADE. EMBARGABILIDADE — A impugnação antecede a sentença de liquidação e firma residência na fase de accertamentos (impugnabilidade). A embargabilidade tem lugar após a sentença de liquidação, com a garantia do juízo. Está, todavia, condicionada a que tenha havido impugnação hábil (impugnabilidade), pena de preclusão da matéria. Vale dizer que a impugnação prequestiona a matéria para rediscussão através de embargos (embargabilidade) e agravo de petição (juízo revisional). A ausência de impugnação hábil deságua na preclusão.

Ac. 21777/91, j. 26.11.91, 4ª Turma, Relator: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA.

EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL

O erro material, mormente quando allora com clareza até mesmo incomodaliva, ainda que não impugnado na fase que antecede a liquidação da sentença não se

traduz em preclusão. Entendimento nesse sentido esbarra no princípio da coisa julgada e desobedece ao comando do art. 789, parágrafo único, da CLT.

Ac. 215/91, j. 12.12.90, 4ª Turma, Relator: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA.

15ª REGIÃO — CAMPINAS — SP

PRECLUSÃO — Apuração de valores — Preparação da ação de execução — Não há fundamento legal para decretação da preclusão quando a parte não impugna cálculos ou perícia, na fase preparatória da ação de execução, exatamente porque o momento processual oportuno para fazê-lo encontra-se através de embargos à execução, após citação e garantia do Juízo.

Ac. 693/92, j. 23.10.91, 4ª Turma, Relatora: MARILDA IZIQUE CHEBABI — DJ 7.2.92 — pág. 184.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Prazo concedido à parte para impugnação — Silêncio sobre títulos e valores pleiteados — Preclusão do direito — Inteligência do § 2º, do art. 897, com a nova redação dada pela Lei n. 8.432, de 11.6.92, ambos da CLT. Recurso improvido.

Ac. 8260/92, j. 25.8.92, 1ª Turma, Relator: MILTON DE MOURA FRANÇA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — A respeito do incidente na Execução, podemos citar os seguintes julgados:

SUPRIMENTO JURISDICCIONAL TRT / SEGUNDA REGIÃO

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO — Não constitui recurso, porque definidos nos §§ 1º e 3º do art. 884 da CLT, como defesa restrita e/ou impugnação à sentença de liquidação, pelo que o despacho indeferidor do seu processamento não enseja a interposição de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Juizes da Sexta Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, como se de Petição fosse, e no mérito, em negar-se o provimento.

Proc. TRT/SP-AI — proc. 1097/89 — Ac. 2198/9, j. 6.2.90, 6ª Turma, DJ 19.2.90, pág. 96 — Relator: JAMIL ZANTUT.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O PROCESSAMENTO — "Os embargos à execução, só admissíveis após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT), não têm o seu processamento condicionado ao prévio pagamento de custas processuais, já garantidas, de antemão, pela penhora. Até porque tais embargos não se constituem em recurso, mas verdadeira ação do executado que objetiva tornar sem efeito a eficácia executiva da sentença exequenda."

c) Proc. TRT/SP-AP 11088/86 — Ac. 7338/87, j. 11.5.87, 2ª Turma — DJ 26.5.87, pág. 46 — Relator: AMADOR DE ALMEIDA.

No mesmo sentido:

a) Proc. TRT/SP-AP 1580/88 — Ac. 20.477/88, j. 27.9.88, 6ª Turma — DJ 19.10.88, pág. 68 — Relator: HUGO RECCHIMUZZI.

AGRAVO DE PETIÇÃO — ADMISSIBILIDADE — Art. 897 da CLT. Se não incluído no dissêdo a parcela líquida, de molde a permitir a execução, ficou desatendido pressuposto de admissibilidade do agravo de petição — Art. 897 da CLT.

TRT 9ª Região — AP 1312/92, Ac. 3ª Turma n. 6132/93, Rel. Juiz PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Fonte: DJPR n. 3927 de 18.6.93 (vide Jornal do 5º Congresso Brasileiro de Direito Processual — LTr — pág. 46).

Conclusão

Para finalizar, passamos a transcrever as perguntas formuladas pela Douta Comissão Organizadora:

Perguntas:

1. A experiência da Espanha, do fundo de execução trabalhista, é viável para o Brasil ?

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 8.432/92 no art. 879 da CLT, ao dispor que elaborada a conta o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, contribuíram para o aperfeiçoamento da liquidação da sentença?

No tocante à primeira pergunta, após o exame da obra do prof. AMAURI MASCARO NASCIMENTO (Curso de Direito Processual do Trabalho), ficou consignado que esse Fundo é proveniente das custas judiciais. Quando há recurso no dissídio individual, o trabalhador pode requerer imediatamente a execução, com o saque de uma importância que vai até 80% da condenação. Reformada a sentença, a lei espanhola permite a penhora do valor levantado nos salários do trabalhador, que poderá ser isentado da devolução, em casos especiais, suportando o Fundo o risco respectivo, conforme ficou registrado pelo prof. ISIS DE ALMEIDA no Jornal do V Congresso/Ltr, pág. 81. Na Lei de Procedimento Laboral encontramos FUNDO DE GARANTIA SALARIAL, disciplinado nos arts. 1º, 2º, 98, 143, 204 e 211. Tal fundo é parte legítima no pólo passivo nos termos do art. 98 e 143 da referida lei, para efeito de garantia do recebimento das verbas reclamadas, quando se trata de Empresas de menos de 25 trabalhadores.

No Brasil em nossa Legislação encontramos o Fundo de Indenizações Trabalhistas (FIT) que era uma provisão constituída em Títulos Públicos Federais, dedutível na apuração do lucro operacional, tendo a finalidade de assegurar a responsabilidade eventual das pessoas jurídicas pela indenização por dispensa, sem justa causa, de

seus empregados estáveis ou não. Criado pela Lei n. 3.470, de 28 de novembro de 1958, em caráter facultativo e mediante a subscrição de títulos de dívida pública federal, foi tornado obrigatório pela Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, substituídos os títulos em referência por Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (Lei n. 4.357, art. 2º, Dec. 54.252, art. 23, Dec. n. 55.866, art. 132). O FIT foi extinto pelo art. 23, n. I, da Lei n. 5.107, de 13.9.66, repetido no art. 23, n. I, do REFUNGATS. Assim sendo, se compreende o direito das empresas de usarem livremente o saldo porventura nele existente para satisfazerem as obrigações resultantes desta lei, conforme ficou registrado na obra do Prof. A. F. CESARINO JÚNIOR (Estabilidade e Fundo de Garantia — Companhia Editora Forense, item 76/1).

Feitas essas considerações podemos responder que a experiência da Espanha não é viável para o Brasil, especialmente pelo fato de não ter vingado o FIT em nosso modelo jurídico.

A respeito da segunda pergunta, louvando-se nas colocações de ordem doutrinária e jurisprudenciais, acreditamos que o modelo previsto no § 2º do art. 879 da CLT, contribuíram de forma positiva para o aperfeiçoamento da nova liquidação de sentença, devendo nossas Cortes Regionais dosar o instituto da preclusão de forma moderada, a fim de não limitar o contraditório no processo de execução e liquidação.

BIBLIOGRAFIA

I) Obras:

1.1. ALVIM — ARRUDA

Repertório de jurisprudência e doutrina sobre mandado de segurança contra ato judicial e medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso — 2ª série — ARRUDA ALVIM, TERESA ARRUDA ALVIM PINTO — São Paulo — Editora Revista dos Tribunais — 1992.

1.2. TEIXEIRA FILHO — MANOEL ANTONIO

Liquidação da Sentença no Processo Trabalhista

LTr Edit., 1991, pág. 185.

II) Artigos, ensaios, etc.

2.1 — ALMEIDA, AMADOR PAES DE

O Novo Processo de Liquidação de Sentença — SUP. LTr 110/92

2.2 — AZEVEDO, GELSON DE

Liquidação e Execução Trabalhista: Afirmações Decorrentes da Lei n. 8.432/92 — SUP. LTr 104/92.

2.3 — CESARINO JÚNIOR, A. F.

Estabilidade e Fundo de Garantia. Cia. Edit. Forense

2.4 — CARMO, JÚLIO BERNARDO DO

A Preclusão no Processo Trabalhista. Rev. LTr 53-3/934.

2.5 — MARCHETTI, MAURÍZIO

A Liquidação da Sentença Trabalhista após a Lei 8.432/92. Rev. LTr 56-09/1041.

2.6 — MARCATO, ANTONIO CARLOS

Preclusões: Limitação ao contraditório? — repro 17/10.

2.7 — MARQUES, MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA

O Cálculo da Execução é a nova Sistemática implantada pela Lei n. 8.432/92 — SUP. LTr 81/92.

2.8 — MORAES, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE

O Recurso de Agravo de Petição e a Lei n. 8.432/92. Jornal do 5º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho — SP — 26,27 e 28 de Julho de 1993 — pág. 45.

2.9 — NASCIMENTO, AMAURI MASCARO

Nova Liquidação de Sentença. Rev. LTr 56-07/782 — 56-08/909.

2.10 — PACHECO, IARA ALVES CORDEIRO

I — Liquidação — Lei n. 8.432, de 11 de Junho de 1992. SUP. LTr 67/92.

2.11 — PINTO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

Alteração Legal da Liquidação de Sentença Trabalhista. Rev. LTr 56-10/1183.

2.12 — TREVISAN, DELCIO

Consideração sobre a Lei n. 8.432, de 11.6.92, da Liquidação de Sentença — Rev. dos Advogados — 39/18 — AASP — Maio/93.